



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefones: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969 CEP: 38.840-000
Carmo do Paranaíba - MG.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2020, QUE “Cria o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ao art. 107 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §º 2º do art. 198 da CF/88 (valor mínimo de gasto com saúde $\geq 15\%$), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§10º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da CF/88.

§11º As programações orçamentárias previstas no §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

§12º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§13º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5 (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§14º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, nos montantes previstos no §§ 8º e 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefones: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969 CEP: 38.840-000

Carmo do Paranaíba - MG.

§15º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§16º As programações de que trata o §8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo parlamentar ou por outro na sua ausência, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Art. 2º Este projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, se aprovada em plenário, será parte integrante da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.


João Vaz de Oliveira

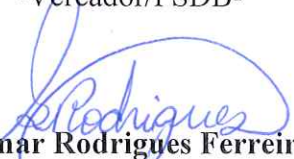
- Vereador/PSDB-


Getulio Henrique S. Oliveira

- Vereador/DEM-


Haroldo José de Andrade

-Vereador/PSDB-


Siomar Rodrigues Ferreira

-Vereadora/PL-